

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2007**

Concede aos benefícios de pensão por morte mantidos pela Previdência Social e iniciados antes de 28 de abril de 1995 renda mensal equivalente à prevista no art. 75 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe o recálculo das rendas mensais das pensões mantidas pela Previdência Social, iniciadas antes de 28 de abril de 1995, para que seus valores correspondam a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

A proposta não gera efeitos financeiros retroativos à sua vigência.

Em sua justificação, o Autor alega que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação original de seu art. 75, determinava que o valor da pensão por morte correspondia a uma parcela familiar de oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais dez por cento do valor da mesma para cada dependente, até o máximo de duas, ou seja, o percentual mínimo era de noventa por cento.

372E79E950



A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, estabeleceu o valor mensal da pensão por morte em uma renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu que o valor da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS só aplica o percentual de cem por cento no cálculo das pensões concedidas após a vigência da Lei nº 9.032, de 1995, ficando desabrigadas desse novo critério todas as pensões já existentes

Inconformados, os pensionistas recorreram ao Judiciário pleiteando o recálculo de seus benefícios. Após decisões divergentes nas instâncias inferiores, o Supremo Tribunal Federal afastou o pleito desses pensionistas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, a elevação do valor da pensão por morte objeto da Lei nº 9.032, de 1995, só alcança aquelas iniciadas a partir da vigência desse diploma legal.

Esse procedimento consolidou a existência, no âmbito da Previdência Social, de pensões por morte calculadas com base em três critérios diferenciados de valor, em função de suas datas de início:

- Concedidas antes da vigência da Lei nº 8.213, de 1991: parcela básica de cinqüenta por cento do valor da



372E79E950

aposentadoria, mais dez desta para cada dependente, com percentual mínimo de sessenta por cento;

- Concedidas após a vigência da Lei nº 8.213, 1991: parcela básica de oitenta por cento do valor da aposentadoria, mais dez por cento desta para cada dependente, com percentual mínimo de noventa por cento; e
- Concedidas após a vigência da Lei nº 9.032, de 1995 (alterada pela nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997): parcela única de cem por cento do valor da aposentadoria.

Ante essa situação, mostra-se compreensível, portanto, o inconformismo dos beneficiários de pensão morte iniciada antes de 28 de abril de 1995, mesmo porque já tiveram o pedido de recálculo de seus benefícios negado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

